

Ata 30.642/2024

De: Dinaísa F. - SEMOP - CPL - INS - SEC

Para: setores (2)2 setores

Data: 25/07/2024 às 11:26:00

Setores envolvidos:

SEMOP - CPL, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - CPL - INS - SEC

ATA INTERNA PARA ANÁLISE DO PROCESSO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023 23.359/2023/1DOC, OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO: LANÇAMENTO DE CABEAMENTO ÓPTICO

ATA INTERNA PARA ANÁLISE DO PROCESSO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023 23.359/2023/1DOC, OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DE REDE PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LANÇAMENTO DE CABEAMENTO ÓPTICO, EM CONFORMIDADE COM CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS DA REDE LOCAL E SEUS RESPECTIVOS PADRÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO. PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FIBRA ÓPTICA, ACESSÓRIOS E MATERIAL PARA REDE DE ACESSO FTTX, EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA METRO ETHERNET E GPON (“GIGABIT PASSIVE OPTICAL NETWORK”).

Aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro, às 09h19min, na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMOP, situada na Rua Tenente Pedro Rufino dos Santos, nº 742, Monte Castelo, Parnamirim/RN, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMOP, constituída pelos senhores (as) Bruno Batista dos Santos, Janine Patrícia Silva de Lima Souza, Robson Pereira Senna da Silva, Manoel Procópio de Moura Netto, Ayla de Fátima Costa da Silva Patrício e a secretária Dinaísa Soares de Freitas, sob a presidência do primeiro, para providências acerca da continuidade do processo. O prazo para recebimento das contrarrazões foi encerrado no dia 23 de julho do corrente ano às 23h59min, no Portal de Compras. Foi recebido dentro do prazo estabelecido, as contrarrazões impetrado pela empresa **Núcleo Tecnologia e Comunicação LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.340.758/0001-58 no portal de Compras, além de uma cópia através de e-meil, no qual foi informado na ATA 28.290/2024 “(...) **caso não haja campo para enviar as documentações de recursos e contrarrazões no portal de compras, seja enviado pelo e-mail institucional: cplobrasparnamirim@gmail.com.**”

Segue:

ipsis litteris

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, RIO GRANDE DO NORTE

Processo Administrativo 23.359/2023/1DOC

Pregão Eletrônico nº 042/2023

NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 12.340.758/0001-58, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23.200.388.028, com sede na Rua Barão de Aratã, nº 1300, bairro de Fátima, Fortaleza/CE, CEP 60.050-071, neste ato representada por seu sócio administrador FRANCISCO OZAIR GOMES DE LIMA, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 247.288.023-53, portador da cédula de identidade de nº 94004023917 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Joãozito Arruda, nº 2330, casa 4, bairro Parque Iracema, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa LAYER LINK BRASIL LTDA, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, a qual regula este certame, e no item 19.1.3, do edital de licitação, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O item 19.1.3, do edital de licitação, preleciona que “a licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando os demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente”.

2. Na hipótese, a sessão foi encerrada em 15/07/2024 (segunda-feira), iniciando-se o prazo para interposição do recurso no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 16/07/2024 (terça-feira) e finalizando em 18/07/2024 (quinta-feira). Desta feita, o prazo para apresentação de contrarrazões se iniciou em 19/07/2023 (sexta-feira), finalizando em 23/07/2024 (terça-feira).

3. Considerando que o protocolo não ultrapassou a referida data, resta plenamente atestada a sua tempestividade.

II. SINOSPE FÁTICA

4. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico (nº 042/2023), com critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, para fins de **REGISTRO DE PREÇO** para contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura de rede para prestação do serviço de lançamento de cabeamento óptico, em conformidade com características dos equipamentos da rede local e seus respectivos padrões, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. Para futuras e eventuais aquisições de fibra óptica, acessórios e material para rede de acesso FTTX, equipamentos de tecnologia Metro Ethernet e GPON (“Gigabit Passive Optical Network”).

5. A Recorrente (LAYER LINK BRASIL LTDA) se sagrou vencedora na fase de lances com a menor oferta, no valor de R\$ 1.800.282,00 (Um milhão, oitocentos mil, duzentos e oitenta e dois reais), e foi convocada para enviar os anexos referentes ao grupo G1, com o fim de comprovar a exequibilidade da sua proposta, bem como sua qualificação técnica.

6. Com o envio dos anexos, a documentação foi encaminhada ao setor técnico competente para análise, conforme o item 10.3, do edital. A equipe técnica do Grupo de Ciência e Tecnologia da Informação – GCTI e a Comissão Orçamentista Permanente concluíram pela exequibilidade da proposta, iniciando-se, por conseguinte, a fase de habilitação.

7. O pregoeiro, em atenção à previsão editalícia, encaminhou a documentação de habilitação para a equipe técnica do GCTI, a qual concluiu, em parecer, pela necessidade de realização de diligências para que a empresa apresentasse notas fiscais, ARTs e relatórios de entrega referentes aos atestados de capacidade técnica operacional, “a fim de verificar as informações neles contidas, haja visto a necessidade de acautelar qualquer decisão que possa afetar a regularidade do procedimento”.

8. O parecer da equipe técnica foi adequadamente atendido pelo Pregoeiro, que prosseguiu com a realização da primeira diligência, solicitando os referidos documentos complementares.

9. A Recorrente solicitou dilação de prazo e, após, enviou alguns documentos para fins de atendimento à diligência. Em nova análise, a equipe técnica concluiu que os contratos apresentados, embora com objeto similar ao exigido no edital, não estavam acompanhados das ARTs e/ou Notas Fiscais.

10. Assim, o pregoeiro prosseguiu com a segunda diligência, reiterando a necessidade de a empresa encaminhar as ARTs e/ou Notas Fiscais. Após envio de nova documentação, a equipe técnica reiterou que não haviam sido incluídas as notas fiscais dos serviços executados, bem como acrescentou que os quantitativos informados nos documentos enviados nos despachos 144 e 146 (documento a respeito das diligências) estavam divergentes com os apresentados no despacho 129 (documento de habilitação).

11. O pregoeiro providenciou a terceira diligência, tanto reiterando a ausência de documentos quanto

Assinado por 6 pessoas: MANOEL PROCOPIO DE MOURA NETTO, BRUNO BATISTA DOS SANTOS, ROBSON PEREIRA SENNA DA SILVA, JANINE PATRICIA SILVA DE LIMA SOUZA, AYLÁ DE FÁTIMA COSTA PATRICIO e DINAISA SOARES DE FREITAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pamnamirim.1doc.com.br/verificacao/80FE-A2E8-C05F-C54E> e informe o código 80FE-A2E8-C05F-C54E



solicitando esclarecimentos em relação às divergências pontuadas pela equipe técnica.

12. Em última análise, a equipe técnica do GCTI informou que o quantitativo da ART inicial, de 25.500,00m, foi alterado para 38.550,00m na ART de substituição, que, inclusive, se tratava de um rascunho e, por consequência, não poderia ser considerado, tendo em vista não consistir em um documento válido oponível a terceiros.

13. Como a ART inicial não evidenciava o quantitativo especificado nos atestados de capacidade técnica apresentados, e a ART de substituição estava em rascunho, sem chancela do CREA/RN, a equipe técnica concluiu que a documentação apresentada não era hábil para comprovar a capacidade técnica exigida no Termo de Referência. Veja-se:

[...] Foi direcionado à equipe técnica do GCTI, para análise e parecer acerca das documentações recebidas pela empresa LAYER LINK BRASIL LTDA, na qual respondeu da seguinte forma: *ipsis litteris*. Após análise da documentação anexada ao Despacho nº 149, verificou-se tratar-se de Ofício de resposta à diligência com o rascunho da ART nº RN20240687045 e o aditivo ao contrato de compartilhamento e cessão de fibra anexado. A referida ART é um documento feito em substituição à ART inicial quando da alteração de alguma informação anteriormente lançada. Percebe-se que o quantitativo foi alterado na ART inicial datada de 26/03/2024 (extemporânea) de 25.500,00m para 38.550,00m na ART de substituição cujo rascunho não pode ser considerado, tendo em vista não consistir em um documento válido oponível a terceiros. No que diz respeito ao aditivo apresentado firmado após a sessão de disputa, em que pese ter sido apresentado para atendimento à diligência, este Grupo Especializado não tem conhecimento se tal documento pode ser considerado válido para análise da capacidade técnica exigida no edital. Diante disso, além do aditivo apresentado firmado após a data da sessão de disputa, que a ART inicial não evidencia o quantitativo constante nos atestados de capacidade técnica apresentados e que a ART de substituição está em rascunho, sem chancela do CREA/RN, este Grupo Especializado entende que a documentação apresentada não é capaz de comprovar/atestar a capacidade técnica exigida no Termo de Referência. [...]

14. O pregoeiro, em decisão acertada e em consonância ao parecer da unidade técnica, decidiu pela inabilitação da empresa LAYER LINK BRASIL LTDA., razão pela qual a referida licitante apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, que: (i) a empresa trouxe aos autos do processo administrativo toda a comprovação necessária para tornar-se habilitada no certame; (ii) inexistem especificações acerca da inabilitação; (iii) que estaria encaminhando o documento da ART, argumentando ser viável sua aceitação, sob pena de incorrer em formalismo exacerbado.

15. Acontece que os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem respaldo, conforme exposto abaixo, razão pela qual requer-se o NÃO PROVIMENTO do recurso interposto, com a consequente manutenção do resultado da licitação, pelo qual a Recorrida foi declarada vencedora e habilitada.

III. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

III.I – Ausência de validade jurídica da ART apresentada. Diligências realizadas e falhas não sanadas.

16. Consoante exposto no tópico acima, a Recorrente (LAYER LINK BRASIL LTDA.) foi inabilitada do certame por não lograr êxito em comprovar sua qualificação técnica para a execução dos serviços objeto do presente certame.

17. A equipe técnica do GCTI prosseguiu com uma minuciosa análise da documentação submetida pela empresa LAYER LINK BRASIL LTDA., entre os quais se encontrava o rascunho da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº RN20240687045, e um aditivo ao contrato de compartilhamento e cessão de fibra.

18. A análise revelou que a ART inicial, datada de 26/03/2024, foi modificada de 25.500,00 metros, para 38.550,00 metros na ART de substituição (rascunho). No entanto, concluiu a equipe técnica, acertadamente, que o rascunho da ART de substituição NÃO pode ser considerado um documento válido e oponível a terceiros. Inclusive, em consulta junto ao CREA-RN, é possível identificar que o documento ainda consta como “INVÁLIDO” e “NÃO DISPONÍVEL”. Veja-se:

19. Quanto ao aditivo ao contrato, firmado após a sessão de disputa, o GCTI indicou que não era possível identificar clareza sobre sua validade para a análise da capacidade técnica exigida pelo edital e que não havia notas fiscais para corroborar a prestação dos serviços.

20. Denota-se que a análise técnica revelou irregularidades significativas que justificam a decisão tomada. Primeiramente, a ART substituta estava em forma de rascunho, sem a chancela do CREA/RN, o que a torna inválida como prova de capacidade técnica; além do fato de o quantitativo previsto no contrato ter sido, extemporaneamente, alvo de modificação mediante aditivo, que, estranhamente, somente foi elaborado após



diligência do pregoeiro.

21. A Recorrente argumenta que a burocracia do CREA/RN impediu a liberação da ART definitiva até a sessão. Contudo, essa justificativa não pode ser aceita como desculpa para a apresentação de documentos incompletos ou não validados, em desrespeito ao previsto no instrumento editalício.

22. O respeito às formalidades legais em processos licitatórios é necessária para assegurar que todos os concorrentes tenham igualdade de condições e que o processo seja conduzido com a máxima transparência e integridade, de tal modo que não pode a Recorrente ser beneficiada da própria torpeza em detrimento das demais concorrentes, especialmente porque, como já exposto, foram concedidas três oportunidades, por meio de diligências, para saneamento das irregularidades, não havendo como argumentar, em sede recurso, um “formalismo exacerbado”.

23. Crucial aclarar que a exigência de documentação formal e validada é um requisito fundamental para assegurar a lisura e a igualdade de condições no processo licitatório, de modo que a formalização dos documentos é essencial para garantir a veracidade e a autenticidade das informações apresentadas.

24. Nesses termos, assim preconiza a legislação (Lei 8.666/93, aplicada ao caso em comento por força da previsão editalícia):

Art. 32, Lei 8.666/93. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

25. A validação de documentos por órgãos competentes, como o CREA/RN no caso das ARTs, fornece uma garantia adicional de que as informações são precisas e devidamente aprovadas, protegendo o processo contra manipulações e erros, razão pela qual foi adequadamente tomada a decisão de inabilitação da referida licitante, que não logrou êxito em comprovar a veracidade de seus documentos.

26. A utilização de um rascunho como tentativa de substituição de documento oficial emitido por entidade competente é uma clara demonstração de desrespeito às normas e exigências estabelecidas. Permitir, eventualmente, que um documento não oficial e não validado seja aceito como prova seria conceder uma vantagem indevida à empresa, em detrimento daqueles que cumpriram rigorosamente as formalidades exigidas, além de ir de encontro ao item 4.12, do edital, que assim disciplina:

4.12, do edital - As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação nesta licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas.

27. O referido item do edital não apenas exige a apresentação de todos os documentos solicitados, mas também que esses documentos estejam em conformidade com o edital e a lei, sem qualquer irregularidade. Portanto, a aceitação de documentos em rascunho não só violaria os princípios licitatórios da legalidade e igualdade de condições, mas também encorajaria práticas inadequadas que comprometeria a equidade da licitação.

28. Desta forma, percebe-se o acerto na decisão do pregoeiro de inabilitação da Recorrente, uma vez que as irregularidades na documentação apresentada comprometeram a verificação da capacidade técnica da referida licitante.

III.II – Impossibilidade de aceitação de documentação em sede recurso, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e isonomia. Diligências anteriores não atendidas.

29. A Recorrente pleiteia a aceitação da juntada de documentos em sede de recurso, alegando que não teve tempo hábil para sanar as diligências efetuadas pelo pregoeiro. No entanto, tais argumentos não condizem com a realidade dos fatos, especialmente porque a Recorrida nem sequer identificou nenhum anexo ao recurso interposto, o que prejudica a efetividade e completude dessas contrarrazões.

30. A despeito disso, mesmo que a documentação tenha sido apresentada, sua aceitação em sede recursal se torna inviável, eis que a Recorrente teve tempo e oportunidade para sanar tal inconsistência durante a fase de habilitação, e não o fez.

31. A primeira solicitação para apresentação das ARTs e notas fiscais foi feita em 19/03/2024. Na ocasião, a Recorrente solicitou dilação de prazo para apresentação da documentação, o que foi prontamente atendido pela equipe técnica em 22/03/2024, concedendo-lhe prazo até 26/03/2024. Na própria data de 22/03/2024 a Recorrente fez o envio de documentos.

32. Em 03/04/2024, a equipe técnica informou que haviam sido encaminhados dois contratos, porém, estavam



desacompanhados das ARTs e/ou notas fiscais. Na mesma data, o pregoeiro estabeleceu um novo prazo para que a recorrente apresentasse a documentação correta, que foi enviada em 05/04/2024.

33. Em 10/04/2024, um novo parecer técnico apontou a existência de inconsistências nos documentos apresentados e a ausência de validade jurídica. Mais uma vez, o pregoeiro prosseguiu com as diligências, concedendo à empresa outro prazo para sanar as irregularidades.

34. Em 12/04/2024, a Recorrente encaminhou a documentação final, que, no entanto, não foi suficiente para corrigir as falhas identificadas. Portanto, em 16/04/2024 a inabilitação da recorrente foi formalizada. Para fins de melhor visualização:

35. Observa-se que entre a primeira diligência (19/03/2024) e a última (10/04/2024), transcorreu-se quase 1 (um) mês. Durante esse período, as inconsistências documentais persistiram. Dessa forma, é irrazoável a alegação de que “não teve tempo hábil” para sanar as diligências, visto que o prazo concedido seria suficiente para separação e envio da documentação solicitada.

36. É imperativo reconhecer que o processo licitatório é um procedimento formal que segue etapas e prazos específicos para cada ato. Embora a legislação preze pelo formalismo moderado para garantir a eficiência e a transparência do processo licitatório, esse formalismo moderado não deve ser interpretado como uma permissão para negligenciar o cumprimento rigoroso das exigências legais.

37. As licitantes são obrigadas a apresentar toda a documentação exigida de forma completa e regular, sob pena de inabilitação. A ausência de documentos ou a apresentação de documentos com irregularidades não encontra amparo na legislação, sendo um dever das licitantes o zelo pela conformidade documental e pelo atendimento integral às exigências do edital, enquanto à Administração Pública cabe fazer valer o disposto no instrumento convocatório.

38. A pretensão da Recorrente implica em uma clara violação ao item 4.16 e 6.7.1 do edital, que estabelece que novos documentos somente podem ser apresentados durante a fase de habilitação, e apenas se houver diligência do pregoeiro com o intuito de esclarecer informações, cuja apresentação deve ocorrer no prazo estipulado. Veja-se:

6.7.1, do edital - Não será permitido a inserção de novos documentos, podendo, contudo, ser oportunizado, caso o pregoeiro entenda ser pertinente, diligências com intuito de aclarar informações.

Item 4.16, do edital - O Pregoeiro poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e/ou da documentação, devendo os licitantes atenderem às solicitações NO PRAZO ESTIPULADO, contado da convocação. Nesse caso, a adjudicação somente ocorrerá após a conclusão da diligência promovida.

39. No caso em tela, foram concedidas 3 (três) oportunidades para que a Recorrente corrigisse seus documentos de habilitação. Assim, a eventual admissão da juntada de documentos na fase recursal, após várias oportunidades durante a fase de habilitação, resulta em clara violação dos princípios da igualdade e da legalidade, extrapolando, ainda, as diretrizes do princípio do formalismo moderado, que deve ser interpretado em conjunto aos demais princípios licitatórios.

40. Desta feita, a pretensão de aceitação de documentos adicionais, após o prazo estipulado para a apresentação e em sede de recurso, sem que haja uma justificativa plausível para tal, não apenas contraria as regras estabelecidas no edital e na legislação, como também compromete a integridade e a equidade do processo licitatório.

41. Neste contexto, a decisão do pregoeiro de inabilitar licitantes que não apresentaram a documentação correta ou a apresentaram com irregularidades é absolutamente acertada. O pregoeiro, ao atuar com rigor, diligência e observância às normas estabelecidas tanto na legislação quanto no edital, não só resguarda a legalidade do processo licitatório, mas também previne práticas fraudulentas que poderiam comprometer a integridade do processo.

42. Tem-se, portanto, que a decisão do pregoeiro foi devidamente motivada e embasada em análise técnica que apontou a falta de validade dos documentos apresentados, comprometendo a comprovação da capacidade técnica da Recorrente, não havendo razão para a modificação de suas conclusões.

43. Diante do exposto, roga-se pela manutenção dos fundamentos que justificaram a inabilitação da Recorrente, LAYER LINK BRASIL LTDA., eis que a decisão do pregoeiro foi baseada em aspectos técnicos e formais indispensáveis para a comprovação da capacidade técnica exigida no edital. Solicita-se, portanto, que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão inicial pela inabilitação da empresa.

III.III – Impossibilidade de atestar a capacidade técnica da Recorrente. Inconsistências na documentação apresentada.

44. O item 4.16, do edital estabelece que o Pregoeiro possui a prerrogativa de promover diligências necessárias à análise das propostas e/ou da documentação apresentada, e os licitantes devem atender às solicitações no prazo estipulado:

Item 4.16, do edital - O Pregoeiro poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e/ou da documentação, devendo os licitantes atenderem às solicitações NO PRAZO ESTIPULADO, contado da convocação. Nesse caso, a adjudicação somente ocorrerá após a conclusão da diligência promovida.

45. No presente caso, o objetivo da diligência foi verificar as informações contidas na documentação apresentada pela Recorrente, a fim de garantir que o procedimento licitatório não fosse comprometido por informações incorretas ou incompletas, vez que, como se sabe, a diligência é uma ferramenta imprescindível para preservar a transparência e a integridade do processo licitatório, permitindo que qualquer irregularidade seja detectada e corrigida antes da adjudicação.

46. Contudo, a documentação apresentada pela Recorrente revelou diversas irregularidades, que comprometeram a capacidade de comprovar a veracidade e a autenticidade das informações fornecidas. As principais inconsistências encontradas foram:

I. Foram solicitadas diligências para que a Recorrente apresentasse notas fiscais, ART e relatório de entrega que deram suporte à documentação apresentada na habilitação. Entretanto, a empresa não enviou as notas fiscais nem o relatório de entrega, anexou ao processo uma ART de alteração sem validade, pois estava em rascunho;

II. No Atestado de capacidade técnica fornecido pela ED – LINK, emitido em 05 dez. 2023 (apenas 3 meses após firmar o contrato, cuja validade é até 2028), consta a informação de que a empresa FORNECEU e EXECUTOU os serviços prestados (verbo passado); contudo, consultando o contrato objeto do referido atestado, identifica-se que ele estava previsto para finalização somente em 2028, havendo, portanto, uma inconsistência na referida informação;

III. Foi identificada uma divergência entre o quantitativo dos serviços objeto do contrato (25.500 m) e o constante no atestado fornecido pela ED – LINK, onde constam 38.550 m. A tentativa de corrigir essa discrepância foi realizada por meio de um aditivo ao contrato, datado de 10/04/2024, posteriormente à diligência realizada pelo pregoeiro e sem reconhecimento de firma;

IV. A ART rascunho apresentada contém contradições em relação ao próprio atestado fornecido, conforme citado no subitem II. Não faz sentido que o início dos serviços, conforme a ART rascunho, seja de 02/10/2023 a 01/10/2028, se o atestado firmado em 05/12/2023 indica sua conclusão, cumulado com o fato de que a ART rascunho é datada de 12/04/2024;

V. A Recorrente informa que não foram emitidas notas fiscais dos serviços prestados “uma vez que no serviço comprovado tratou-se de um negócio jurídico de permuta [...] que não ensejou valores”, contudo, consultando as ARTs juntadas pela Recorrente (inclusive a ART sem validade jurídica), é possível identificar que houve a inserção de valores, sendo esta mais uma inconsistência identificada.

VI. Recorrente participou do processo com a certidão Estadual vencida (Certidão com vencimento 22/02 e o pregão foi aberto dia 26/02, conforme prints em anexo); em complemento, não é possível emitir certidão atualizada em nome da referida empresa, constando que “Certidão não emitida para CNPJ: 02.417.718/0001-03 [...] Encontrada(s) pendência(s) junto a SET: 02.417.718/0001-03”:

VII. A Recorrente deixou de apresentar marca e modelo na proposta, conforme Item 18.2.1 do edital.

47. Para além das irregularidades mencionadas anteriormente, é importante esclarecer que a documentação apresentada, ainda que fosse validada - o que apenas se argumenta -, não comprovaria a qualificação técnica da empresa. Isso porque o contrato firmado com a empresa ED-LINK refere-se a serviços compartilhados, e a obrigação da Recorrente se restringiu apenas aos seguintes serviços:

1. Acomodação de reservas em raquetes tipo gota;
2. Lançamento de cordoalhas dielétricas para acomodação de raquetes;
3. Implantação de plaquetas de identificação no cabo;
4. Realização de testes nas fibras;

5. Fusão e instalação de caixas de emendas;

6. Montagem de DIO.

48. O mesmo pode ser verificado com o contrato celebrado com a empresa G.C. Araújo, em que os serviços executados pela Recorrente se resumem aos mesmos serviços acima elencados.

49. Neste caso, a documentação não demonstra que a empresa executou o lançamento de fibra ótica, que é a parte mais relevante deste projeto. Veja-se:

50. Isso contraria o item 15.5 do edital, que exige "Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(is) em característica(s), quantidade(s) e prazo(s) com o objeto da licitação".

51. Essas irregularidades não apenas fragilizam a confiança na documentação apresentada, mas também afetam diretamente a análise da capacidade técnica da empresa.

52. Salutar destacar que O Tribunal de Contas da União – TCU preleciona que “[...] Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo”.

53. In casu, a atuação do Pregoeiro foi pautada, precisamente, na orientação do TCU; foram realizadas 3 (três) diligências para que a Recorrente pudesse sanar as dúvidas e atestar a veracidade das informações apresentadas. No entanto, a empresa não conseguiu atender adequadamente às solicitações, apresentando documentação sem validade jurídica e fomentando a ausência de documentos hábeis a atestar a sua qualificação técnica, além de ser possível identificar diversas inconsistências não sanadas.

54. Crucial mencionar que o item 4.12, do edital estabelece a necessidade de que os documentos sejam apresentados sem qualquer irregularidade, sob pena de inabilitação da licitante. Veja-se:

4.12., do edital - As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação nesta licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas.

55. Certo é que os documentos acostados pela Recorrente apresentam uma série de inconsistências e, portanto, não se prestam a atestar a execução dos serviços. Se verificou que a licitante apresentou atestados sem correspondência com a realidade, configurando possível fraude à licitação, como mencionado nos parágrafos acima.

56. A presença de inconsistências pode indicar a tentativa de manipulação ou omissão de informações, o que é incompatível com os princípios de legalidade e da transparência que regem o processo licitatório.

57. Cita-se, inclusive, que a inexistência de notas fiscais apenas corrobora a comprovação de que os atestados não correspondem aos serviços listados pela licitante e, por conseguinte, não há como atestar sua capacidade técnica para execução dos serviços objeto do certame.

58. Desta feita, é notório que a impossibilidade de atestar a capacidade técnica da Recorrente decorreu diretamente das inconsistências encontradas, uma vez que a veracidade e a autenticidade das informações são fundamentais para assegurar que a empresa esteja apta a cumprir as obrigações contratuais e garantir a qualidade dos serviços ou produtos fornecidos.

59. Portanto, as irregularidades na documentação são suficientes para fundamentar a inabilitação da Recorrente. A ausência de informações confiáveis e a dificuldade em verificar a conformidade com os requisitos do edital tornam inviável a sua habilitação no processo licitatório, pois não é atestar a veracidade e a autenticidade das informações fornecidas pela Recorrente.

60. É importante ressaltar, por fim, que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) utilizou todos os meios disponíveis para solicitar à empresa Layer Link a comprovação dos documentos apresentados. No entanto, a empresa não conseguiu validar os documentos dentro do prazo estipulado.

61. Da mesma forma, a avaliação foi conduzida com a empresa Núcleo, ora Recorrida, que demonstrou a conformidade dos atestados apresentados. Assim, ficou evidente a isonomia do processo conduzido pela CPL, garantindo que todos os participantes fossem submetidos às mesmas exigências e critérios de avaliação.

IV. PEDIDOS

62. Requesta-se, finalmente, as seguintes medidas:

(a) O conhecimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, em função de seu protocolo dentro do prazo legal;

(b) No mérito, o **IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LAYER LINK BRASIL LTDA**, mantendo-se a decisão inicial pela inabilitação da empresa, com a respectiva homologação do resultado da habilitação, a qual esta Recorrida se sagrou habilitada.

63. Por fim, para melhor visualização das contrarrazões, informa-se que uma cópia será enviada para o e-mail: cplobrasparnamirim@gmail.com, por meio de link de acesso ao Google drive, no qual também estará disponível estas contrarrazões e seus anexos.

Link Google Drive: <https://drive.google.com/drive/folders/1ymk9bEpVYZP5GVE3DA8SIHK55qgKwQ9m?usp=sharing>

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de julho de 2024.

NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ n.º 12.340.758/0001-58

CLEVISSON SOUZA DE SANTANA

Diante disso, fica definido para o dia 30 de julho de 2024, o prazo final para decisão, não sendo suficiente, será prorrogado. Desta forma, dá-se por encerrada esta reunião com a leitura da ATA, que será assinada pelos membros da comissão de Licitação através de assinatura digital do 1DOC.

—
Dinaísa Soares de Freitas
Assessoria técnica

Anexos:

CERTIDAO_APRESENTADA_NO_PROCESSO.pdf
CRZ__PE_042_2023__Parnamirim_RN_assinado_1_.pdf
PRINTS_CERTIDAO_NEGATIVA_ESTADUAL_LAYER_LINK.pdf
PROCURACAO_CLEVISSON_SOUZA.pdf

Assinado por 6 pessoas: MANOEL PROCÓPIO DE MOURA NETTO, BRUNO BATISTA DOS SANTOS, ROBSON PEREIRA SENNA DA SILVA, JANINE PATRÍCIA SILVA DE LIMA SOUZA, AYLA DE FÁTIMA COSTA S PATRÍCIO e DINAISA SOARES DE FREITAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/80FE-A2E8-C05F-C54E> e informe o código 80FE-A2E8-C05F-C54E





CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA Nº 8409001
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS ESTADUAIS E À DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

Contribuinte: **LAYER LINK BRASIL LTDA**
CNPJ: **02.417.718/0001-03** Inscrição Estadual: **20.139.578-9**

Certificamos que, até a presente data, não constam pendências em nome do sujeito passivo acima especificado, referente a tributos estaduais ou débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual, ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da Secretaria de Estado de Tributação e da Procuradoria Geral do Estado, não abrangendo as taxas e contribuições devidas aos demais órgãos do Estado, exceto se inscritas na Dívida Ativa.

ASPECTOS DE VALIDADE

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada na Internet, no endereço <https://uvt2.set.rn.gov.br/#/services/autenticidade/certidao-conjunta>.

Certidão emitida com base na Resolução Interadministrativa Nº 001, de 09/02/2012 - PGE/SET.

Emitida em **24/01/2024** às **09:07:18** <Horário de Natal/RN>.

Endereço IP: **45.176.168.30**.

Validade até **22/02/2024**.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Assinado por 6 pessoas: MANOEL PROCÓPIO DE MOURA NETTO, BRUNO BATISTA DOS SANTOS, ROBSON PEREIRA SENNA DA SILVA, JANINE PATRÍCIA SILVA DE LIMA SOUZA, AYLÁ DE FÁTIMA COSTA S PATRÍCIO e DINAISA SOARES DE FREITAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pbrnminim.tobex.com.br/verificacaob01E-A2E6-066F-054E-42E6-066F-054E>



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, RIO GRANDE DO NORTE

Processo Administrativo 23.359/2023/1DOC

Pregão Eletrônico nº 042/2023

NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 12.340.758/0001-58, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23.200.388.028, com sede na Rua Barão de Aratanha, nº 1300, bairro de Fátima, Fortaleza/CE, CEP 60.050-071, neste ato representada por seu sócio administrador **FRANCISCO OZAIR GOMES DE LIMA**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 247.288.023-53, portador da cédula de identidade de nº 94004023917 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Joãozito Arruda, n.º 2330, casa 4, bairro Parque Iracema, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LAYER LINK BRASIL LTDA**, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, a qual regula este certame, e no item 19.1.3, do edital de licitação, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O item 19.1.3, do edital de licitação, preleciona que *"a licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente"*.
2. Na hipótese, a sessão foi encerrada em 15/07/2024 (segunda-feira), iniciando-se o prazo para interposição do recurso no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 16/07/2024 (terça-feira) e finalizando em 18/07/2024 (quinta-feira). Desta feita, o prazo para apresentação de contrarrazões se iniciou em 19/07/2023 (sexta-feira), finalizando em **23/07/2024 (terça-feira)**.

3. Considerando que o protocolo não ultrapassou a referida data, resta plenamente atestada a sua tempestividade.

II. SINOSPE FÁTICA

4. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico (nº 042/2023), com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, para fins de REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura de rede para prestação do serviço de lançamento de cabeamento óptico, em conformidade com características dos equipamentos da rede local e seus respectivos padrões, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. Para futuras e eventuais aquisições de fibra óptica, acessórios e material para rede de acesso FTTX, equipamentos de tecnologia Metro Ethernet e GPON ("Gigabit Passive Optical Network").
5. A Recorrente (LAYER LINK BRASIL LTDA) se sagrou vencedora na fase de lances com a menor oferta, no valor de R\$ 1.800.282,00 (Um milhão, oitocentos mil, duzentos e oitenta e dois reais), e foi convocada para enviar os anexos referentes ao grupo G1, com o fim de comprovar a exequibilidade da sua proposta, bem como sua qualificação técnica.
6. Com o envio dos anexos, a documentação foi encaminhada ao setor técnico competente para análise, conforme o item 10.3, do edital¹. A equipe técnica do Grupo de Ciência e Tecnologia da Informação – GCTI e a Comissão Orçamentista Permanente concluíram pela exequibilidade da proposta, iniciando-se, por conseguinte, a fase de habilitação.
7. O pregoeiro, em atenção à previsão editalícia, encaminhou a documentação de habilitação para a equipe técnica do GCTI, a qual concluiu, em parecer, pela necessidade de realização de diligências para que a empresa apresentasse notas fiscais, ARTs e relatórios de entrega referentes aos atestados de capacidade técnica operacional, *"a fim de verificar as informações neles contidas, haja visto a necessidade de acautelar qualquer decisão que possa afetar a regularidade do procedimento"*.
8. O parecer da equipe técnica foi adequadamente atendido pelo Pregoeiro, que prosseguiu com a realização da **primeira diligência**, solicitando os referidos documentos complementares.

¹ **Item 10.3, do edital** - O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do Gabinete Civil, por meio do GCTI ou ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

9. A Recorrente solicitou dilação de prazo e, após, enviou alguns documentos para fins de atendimento à diligência. Em nova análise, a equipe técnica concluiu que os contratos apresentados, embora com objeto similar ao exigido no edital, não estavam acompanhados das ARTs e/ou Notas Fiscais.
10. Assim, o pregoeiro prosseguiu com **a segunda diligência**, reiterando a necessidade de a empresa encaminhar as ARTs e/ou Notas Fiscais. Após envio de nova documentação, a equipe técnica reiterou que não haviam sido incluídas as notas fiscais dos serviços executados, bem como acrescentou que os quantitativos informados nos documentos enviados nos despachos 144 e 146 (documento a respeito das diligências) estavam divergentes com os apresentados no despacho 129 (documento de habilitação).
11. O pregoeiro providenciou a **terceira diligência**, tanto reiterando a ausência de documentos quanto solicitando esclarecimentos em relação às divergências pontuadas pela equipe técnica.
12. Em última análise, a equipe técnica do GCTI informou que o quantitativo da ART inicial, de 25.500,00m, foi alterado para 38.550,00m na ART de substituição, que, inclusive, se tratava de um rascunho e, por consequência, não poderia ser considerado, tendo em vista não consistir em um documento válido oponível a terceiros.
13. Como a ART inicial não evidenciava o quantitativo especificado nos atestados de capacidade técnica apresentados, e a ART de substituição estava em rascunho, sem chancela do CREA/RN, a equipe técnica concluiu que a documentação apresentada não era hábil para comprovar a capacidade técnica exigida no Termo de Referência. Veja-se:

[...] Foi direcionado à equipe técnica do GCTI, para análise e parecer acerca das documentações recebidas pela empresa LAYER LINK BRASIL LTDA, na qual respondeu da seguinte forma: *ipsis litteris*. **Após análise da documentação anexada ao Despacho nº 149, verificou-se tratar-se de Ofício de resposta à diligência com o rascunho da ART nº RN20240687045 e o aditivo ao contrato de compartilhamento e cessão de fibra anexado. A referida ART é um documento feito em substituição à ART inicial quando da alteração de alguma informação anteriormente lançada. Percebe-se que o quantitativo foi alterado na ART inicial datada de 26/03/2024 (extemporânea) de 25.500,00m para 38.550,00m na ART de substituição cujo rascunho não pode ser considerado, tendo em vista não consistir em um documento válido oponível a terceiros. No que diz respeito ao aditivo apresentado firmado após a sessão de disputa, em que pese ter sido apresentado para atendimento à diligência, este Grupo Especializado não tem conhecimento se tal documento pode ser considerado válido para análise da capacidade técnica exigida no edital. Diante disso,**

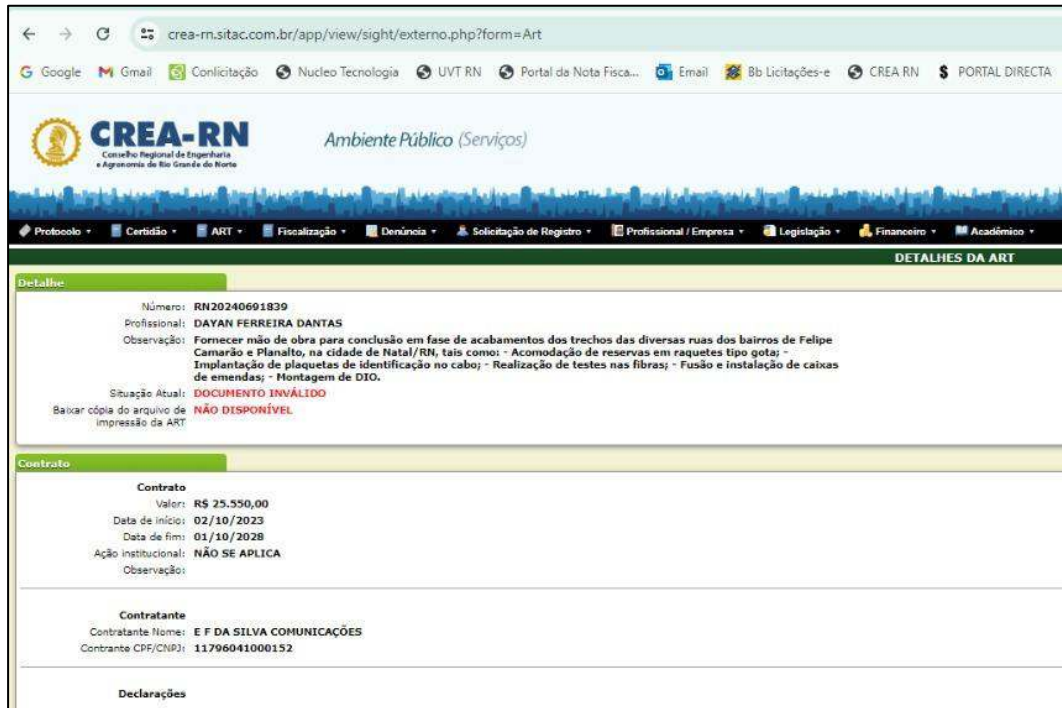
além do aditivo apresentado firmado após a data da sessão de disputa, que a ART inicial não evidencia o quantitativo constante nos atestados de capacidade técnica apresentados e que a ART de substituição está em rascunho, sem chancela do CREA/RN, este Grupo Especializado entende que a documentação apresentada não é capaz de comprovar/atestar a capacidade técnica exigida no Termo de Referência. [...]

14. O pregoeiro, em decisão acertada e em consonância ao parecer da unidade técnica, decidiu pela **inabilitação da empresa LAYER LINK BRASIL LTDA.**, razão pela qual a referida licitante apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, que:
(i) a empresa trouxe aos autos do processo administrativo toda a comprovação necessária para tornar-se habilitada no certame; **(ii)** inexistem especificações acerca da inabilitação; **(iii)** que estaria encaminhando o documento da ART, argumentando ser viável sua aceitação, sob pena de incorrer em formalismo exacerbado.
15. Acontece que os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem respaldo, conforme exposto abaixo, razão pela qual requer-se o **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, com a consequente manutenção do resultado da licitação, pelo qual a Recorrida foi declarada vencedora e habilitada.

III. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

III.1 – Ausência de validade jurídica da ART apresentada. Diligências realizadas e falhas não sanadas.

16. Consoante exposto no tópico acima, a Recorrente (LAYER LINK BRASIL LTDA.) foi inabilitada do certame por não lograr êxito em comprovar sua qualificação técnica para a execução dos serviços objeto do presente certame.
17. A equipe técnica do GCTI prosseguiu com uma minuciosa análise da documentação submetida pela empresa LAYER LINK BRASIL LTDA., entre os quais se encontrava o rascunho da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº RN20240687045, e um aditivo ao contrato de compartilhamento e cessão de fibra.
18. A análise revelou que a ART inicial, datada de 26/03/2024, foi modificada de 25.500,00 metros, para 38.550,00 metros na ART de substituição (rascunho). No entanto, concluiu a equipe técnica, acertadamente, que **o rascunho da ART de substituição NÃO pode ser considerado um documento válido e oponível a terceiros**. Inclusive, em consulta junto ao CREA-RN, é possível identificar que o documento ainda consta como “INVÁLIDO” e “NÃO DISPONÍVEL”. Veja-se:



19. Quanto ao aditivo ao contrato, firmado após a sessão de disputa, o GCTI indicou que não era possível identificar clareza sobre sua validade para a análise da capacidade técnica exigida pelo edital e que não havia notas fiscais para corroborar a prestação dos serviços.
20. Denota-se que a análise técnica revelou irregularidades significativas que justificam a decisão tomada. Primeiramente, a ART substituta estava em forma de rascunho, sem a chancela do CREA/RN, o que a torna inválida como prova de capacidade técnica; além do fato de o quantitativo previsto no contrato ter sido, extemporaneamente, alvo de modificação mediante aditivo, que, estranhamente, somente foi elaborado após diligência do pregoeiro.
21. A Recorrente argumenta que a burocracia do CREA/RN impediu a liberação da ART definitiva até a sessão. Contudo, essa justificativa não pode ser aceita como desculpa para a apresentação de documentos incompletos ou não validados, em desrespeito ao previsto no instrumento editalício.
22. O respeito às formalidades legais em processos licitatórios é necessária para assegurar que todos os concorrentes tenham igualdade de condições e que o processo seja conduzido com a máxima transparência e integridade, de tal modo que não pode a Recorrente ser beneficiada da própria torpeza em detrimento das demais concorrentes, especialmente porque, como já exposto, foram concedidas três oportunidades, por meio de diligências, para saneamento das irregularidades, não havendo como argumentar, em sede recurso, um "formalismo exacerbado".

23. Crucial aclarar que a exigência de documentação formal e validada é um requisito fundamental para assegurar a lisura e a igualdade de condições no processo licitatório, de modo que a formalização dos documentos é essencial para garantir a veracidade e a autenticidade das informações apresentadas.
24. Nesses termos, assim preconiza a legislação (Lei 8.666/93, aplicada ao caso em comento por força da previsão editalícia):
- Art. 32, Lei 8.666/93.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em **original**, por qualquer processo de **cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial.
25. A validação de documentos por órgãos competentes, como o CREA/RN no caso das ARTs, fornece uma garantia adicional de que as informações são precisas e devidamente aprovadas, protegendo o processo contra manipulações e erros, razão pela qual foi adequadamente tomada a decisão de inabilitação da referida licitante, que não logrou êxito em comprovar a veracidade de seus documentos.
26. **A utilização de um rascunho como tentativa de substituição de documento oficial emitido por entidade competente é uma clara demonstração de desrespeito às normas e exigências estabelecidas.** Permitir, eventualmente, que um documento não oficial e não validado seja aceito como prova seria conceder uma vantagem indevida à empresa, em detrimento daqueles que cumpriram rigorosamente as formalidades exigidas, além de ir de encontro ao **item 4.12, do edital**, que assim disciplina:
- 4.12, do edital** - As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação nesta licitação, **ou os apresentarem** em desacordo com o estabelecido neste edital ou **com irregularidades**, serão inabilitadas.
27. O referido item do edital não apenas exige a apresentação de todos os documentos solicitados, mas também que esses documentos estejam em conformidade com o edital e a lei, sem qualquer irregularidade. **Portanto, a aceitação de documentos em rascunho não só violaria os princípios licitatórios da legalidade e igualdade de condições, mas também encorajaria práticas inadequadas que comprometeria a equidade da licitação.**
28. Desta forma, percebe-se o acerto na decisão do pregoeiro de inabilitação da Recorrente, uma vez que as irregularidades na documentação apresentada comprometeram a verificação da capacidade técnica da referida licitante.

III.II – Impossibilidade de aceitação de documentação em sede recurso, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e isonomia. Diligências anteriores não atendidas.

29. A Recorrente pleiteia a aceitação da juntada de documentos em sede de recurso, alegando que não teve tempo hábil para sanar as diligências efetuadas pelo pregoeiro. No entanto, tais argumentos não condizem com a realidade dos fatos, especialmente porque a **Recorrida nem sequer identificou nenhum anexo ao recurso interposto, o que prejudica a efetividade e completude dessas contrarrazões.**
30. A despeito disso, mesmo que a documentação tenha sido apresentada, sua aceitação em sede recursal se torna inviável, eis que a Recorrente teve tempo e oportunidade para sanar tal inconsistência durante a fase de habilitação, e não o fez.
31. A primeira solicitação para apresentação das ARTs e notas fiscais foi feita em 19/03/2024. Na ocasião, a Recorrente solicitou dilação de prazo para apresentação da documentação, o que foi prontamente atendido pela equipe técnica em 22/03/2024, concedendo-lhe prazo até 26/03/2024. Na própria data de 22/03/2024 a Recorrente fez o envio de documentos.
32. Em 03/04/2024, a equipe técnica informou que haviam sido encaminhados dois contratos, porém, estavam desacompanhados das ARTs e/ou notas fiscais. Na mesma data, o pregoeiro estabeleceu um novo prazo para que a recorrente apresentasse a documentação correta, que foi enviada em 05/04/2024.
33. Em 10/04/2024, um novo parecer técnico apontou a existência de inconsistências nos documentos apresentados e a ausência de validade jurídica. Mais uma vez, o pregoeiro prosseguiu com as diligências, concedendo à empresa outro prazo para sanar as irregularidades.
34. Em 12/04/2024, a Recorrente encaminhou a documentação final, que, no entanto, não foi suficiente para corrigir as falhas identificadas. Portanto, em 16/04/2024 a inabilitação da recorrente foi formalizada. Para fins de melhor visualização:

Data	Evento
19/03/2024	Primeira solicitação para apresentação das ARTs e notas fiscais.
22/03/2024	Recorrente solicita dilação de prazo e a equipe técnica concede até 26/03/2024.
22/03/2024	Recorrente envia a documentação solicitada.
03/04/2024	Equipe técnica informa ausência de ARTs e/ou notas fiscais nos contratos enviados.
03/04/2024	Pregoeiro abre novo prazo para envio da documentação correta.
05/04/2024	Recorrente envia a documentação solicitada no novo prazo.
10/04/2024	Novo parecer técnico aponta inconsistências e ausência de validade jurídica nos documentos.
10/04/2024	Pregoeiro concede novo prazo para sanar as irregularidades.
12/04/2024	Recorrente envia a documentação final.
16/04/2024	Inabilitação da recorrente devido a falhas não sanadas.

35. Observa-se que entre a primeira diligência (19/03/2024) e a última (10/04/2024), transcorreu-se quase 1 (um) mês. Durante esse período, as inconsistências documentais persistiram. Dessa forma, é irrazoável a alegação de que “*não teve tempo hábil*” para sanar as diligências, visto que o prazo concedido seria suficiente para separação e envio da documentação solicitada.
36. É imperativo reconhecer que o processo licitatório é um procedimento formal que segue etapas e prazos específicos para cada ato. Embora a legislação preze pelo formalismo moderado para garantir a eficiência e a transparência do processo licitatório, **esse formalismo moderado não deve ser interpretado como uma permissão para negligenciar o cumprimento rigoroso das exigências legais.**
37. **As licitantes são obrigadas a apresentar toda a documentação exigida de forma completa e regular, sob pena de inabilitação.** A ausência de documentos ou a apresentação de documentos com irregularidades não encontra amparo na legislação, sendo um dever das licitantes o zelo pela conformidade documental e pelo atendimento integral às exigências do edital, enquanto à Administração Pública cabe fazer valer o disposto no instrumento convocatório.
38. A pretensão da Recorrente implica em uma clara **violação ao item 4.16 e 6.7.1 do edital**, que estabelece que novos documentos somente podem ser apresentados durante a fase de habilitação, e apenas se houver diligência do pregoeiro com o intuito de esclarecer informações, cuja apresentação deve ocorrer no prazo estipulado. Veja-se:

6.7.1, do edital - Não será permitido a inserção de novos documentos, podendo, contudo, ser oportunizado, caso o pregoeiro entenda ser pertinente, diligências com intuito de aclarar informações.

Item 4.16, do edital - O Pregoeiro poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e/ou da documentação, **devendo os licitantes atenderem às solicitações NO PRAZO ESTIPULADO**, contado da convocação. Nesse caso, a adjudicação somente ocorrerá após a conclusão da diligência promovida.

39. No caso em tela, foram concedidas 3 (três) oportunidades para que a Recorrente corrigisse seus documentos de habilitação. **Assim, a eventual admissão da juntada de documentos na fase recursal, após várias oportunidades durante a fase de habilitação, resulta em clara violação dos princípios da igualdade e da legalidade, extrapolando, ainda, as diretrizes do princípio do formalismo moderado, que deve ser interpretado em conjunto aos demais princípios licitatórios.**
40. Desta feita, a pretensão de aceitação de documentos adicionais, após o prazo estipulado para a apresentação e em sede de recurso, sem que haja uma justificativa plausível para tal, não apenas contraria as regras estabelecidas no edital e na legislação, como também compromete a integridade e a equidade do processo licitatório.
41. **Neste contexto, a decisão do pregoeiro de inabilitar licitantes que não apresentaram a documentação correta ou a apresentaram com irregularidades é absolutamente acertada. O pregoeiro, ao atuar com rigor, diligência e observância às normas estabelecidas tanto na legislação quanto no edital, não só resguarda a legalidade do processo licitatório, mas também previne práticas fraudulentas que poderiam comprometer a integridade do processo.**
42. Tem-se, portanto, que a decisão do pregoeiro foi devidamente motivada e embasada em análise técnica que apontou a falta de validade dos documentos apresentados, comprometendo a comprovação da capacidade técnica da Recorrente, não havendo razão para a modificação de suas conclusões.
43. Diante do exposto, roga-se pela manutenção dos fundamentos que justificaram a inabilitação da Recorrente, LAYER LINK BRASIL LTDA., eis que a decisão do pregoeiro foi baseada em aspectos técnicos e formais indispensáveis para a comprovação da capacidade técnica exigida no edital. Solicita-se, portanto, que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão inicial pela inabilitação da empresa.

III.III - Impossibilidade de atestar a capacidade técnica da Recorrente. Inconsistências na documentação apresentada.

44. O item 4.16, do edital estabelece que o Pregoeiro possui a prerrogativa de promover diligências necessárias à análise das propostas e/ou da documentação

apresentada, e os licitantes devem atender às solicitações no prazo estipulado:

Item 4.16, do edital - O Pregoeiro poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e/ou da documentação, **devendo os licitantes atenderem às solicitações NO PRAZO ESTIPULADO**, contado da convocação. Nesse caso, a adjudicação somente ocorrerá após a conclusão da diligência promovida.

45. No presente caso, o objetivo da diligência foi verificar as informações contidas na documentação apresentada pela Recorrente, a fim de garantir que o procedimento licitatório não fosse comprometido por informações incorretas ou incompletas, vez que, como se sabe, a diligência é uma ferramenta imprescindível para preservar a transparência e a integridade do processo licitatório, permitindo que qualquer irregularidade seja detectada e corrigida antes da adjudicação.
46. Contudo, a documentação apresentada pela Recorrente revelou diversas irregularidades, que comprometeram a capacidade de comprovar a veracidade e a autenticidade das informações fornecidas. As principais inconsistências encontradas foram:
- I. Foram solicitadas diligências para que a Recorrente apresentasse notas fiscais, ART e relatório de entrega que deram suporte à documentação apresentada na habilitação. Entretanto, a empresa não enviou as notas fiscais nem o relatório de entrega, anexou ao processo uma ART de alteração sem validade, pois estava em rascunho;
 - II. No Atestado de capacidade técnica fornecido pela ED – LINK, emitido em 05 dez. 2023 (apenas 3 meses após firmar o contrato, cuja validade é até 2028), consta a informação de que a empresa FORNECEU e EXECUTOU os serviços prestados (verbo passado); contudo, consultando o contrato objeto do referido atestado, identifica-se que ele estava previsto para finalização somente em 2028, havendo, portanto, uma inconsistência na referida informação;
 - III. Foi identificada uma divergência entre o quantitativo dos serviços objeto do contrato (25.500 m) e o constante no atestado fornecido pela ED – LINK, onde constam 38.550 m. A tentativa de corrigir essa discrepância foi realizada por meio de um aditivo ao contrato, datado de 10/04/2024, posteriormente à diligência realizada pelo pregoeiro e sem reconhecimento de firma;
 - IV. A ART rascunho apresentada contém contradições em relação ao próprio atestado fornecido, conforme citado no subitem II. Não faz sentido que o início

dos serviços, conforme a ART rascunho, seja de 02/10/2023 a 01/10/2028, se o atestado firmado em 05/12/2023 indica sua conclusão, cumulado com o fato de que a ART rascunho é datada de 12/04/2024;

- V. A Recorrente informa que não foram emitidas notas fiscais dos serviços prestados *“uma vez que no serviço comprovado tratou-se de um negócio jurídico de permuta [...] que não ensejou valores”*, contudo, consultando as ARTs juntadas pela Recorrente (inclusive a ART sem validade jurídica), é possível identificar que houve a inserção de valores, sendo esta mais uma inconsistência identificada.

A responsabilidade técnica foi comprovada, a ART disponibilizada, porém as notas fiscais não serão disponibilizadas, uma vez que no serviço comprovado tratou-se de um negócio jurídico de permuta.

Permuta no sentido de troca de serviços entre pessoas jurídicas, execução dos serviços de 38.550 m de cabo de fibra óptica, projetado e construído conjuntamente pela E F DA SILVA COMUNICAÇÕES “ED-LINK TELECOM - PROVEDOR DE INTERNET BANDA LARGA e a LAYER LINK BRASIL LTDA e também entre G C DE ARAÚJO “GVNET” e a LAYER LINK BRASIL LTDA, com execução dos serviços de 31.520 m de cabo de fibra óptica, com cessão de direito de uso de fibra, negócio jurídico que envolveu troca de serviços, que não ensejou valores, de maneira a ser necessária a emissão de nota fiscal, conforme o art. 533 do Código Civil, esclarecemos que a divergência entre os quantitativos apresentados no Atestado de Prestação de Serviços e o contrato se deu em razão de um erro formal na hora da elaboração do contrato, onde não se corrigiu os quantitativos de um contrato anterior, fato esse corrigido com a emissão de um aditivo e uma ART em substituição.

2. Dados do Contrato	
Contratante: E F DA SILVA COMUNICAÇÕES RUA MARISTELA ALVES	CPF/CNPJ: 11.796.041/0001-52 Nº: 595
Complemento: Cidade: NATAL	Bairro: FELIPE CAMARÃO UF: RN CEP: 59074340
Contrato: Não especificado Valor: R\$ 25.550,00	Celebrado em: 02/10/2023 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação Institucional: NÃO SE APLICA	
3. Dados da Obra/Serviço	

2. Dados do Contrato	
Contratante: E F DA SILVA COMUNICAÇÕES RUA MARISTELA ALVES	CPF/CNPJ: 11.796.041/0001-52 Nº: 595
Complemento: Cidade: NATAL	Bairro: FELIPE CAMARÃO UF: RN CEP: 59074340
Contrato: Não especificado Valor: R\$ 25.550,00	Celebrado em: 02/10/2023 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação Institucional: NÃO SE APLICA	
3. Dados da Obra/Serviço	

- VI. Recorrente participou do processo com a certidão Estadual vencida (Certidão com vencimento 22/02 e o pregão foi aberto dia 26/02, conforme prints em anexo); em complemento, não é possível emitir certidão atualizada em nome da referida empresa, constando que *“Certidão não emitida para CNPJ: 02.417.718/0001-03 [...] Encontrada(s) pendência(s) junto a SET: 02.417.718/0001-03”*:



- VII. A Recorrente deixou de apresentar marca e modelo na proposta, conforme Item 18.2.1 do edital.
47. Para além das irregularidades mencionadas anteriormente, é importante esclarecer que a documentação apresentada, ainda que fosse validada - o que apenas se argumenta -, não comprovaria a qualificação técnica da empresa. Isso porque o contrato firmado com a empresa ED-LINK refere-se a serviços compartilhados, e a obrigação da Recorrente se restringiu apenas aos seguintes serviços:
1. Acomodação de reservas em raquetes tipo gota;
 2. Lançamento de cordoalhas dielétricas para acomodação de raquetes;
 3. Implantação de plaquetas de identificação no cabo;
 4. Realização de testes nas fibras;
 5. Fusão e instalação de caixas de emendas;
 6. Montagem de DIO.
48. O mesmo pode ser verificado com o contrato celebrado com a empresa G.C. Araújo, em que os serviços executados pela Recorrente se resumem aos mesmos serviços acima elencados.
49. Neste caso, a documentação não demonstra que a empresa executou o lançamento de fibra ótica, que é a parte mais relevante deste projeto. Veja-se:

Serviços de Infraestrutura Óptica e Metálica e Corretiva da Rede Existente				
Item	CATMAT/ CATSER	Descrição	Unidade	Quantidade
1	19690	Serviço especializado em fibra óptica, com lançamento de cabos ópticos, auto sustentado Monomodo com 12 F.O's, incluso ferragens para fixação padrão, conforme especificação técnica definida no Termo de Referência e formação de reservas técnicas.	metro	20.000
2	19690	Serviço especializado em fibra óptica, com lançamento de cabos ópticos, auto sustentado Monomodo com 24 F.O's, incluso ferragens para fixação padrão, conforme especificação técnica definida no Termo de Referência e formação de reservas técnicas.	metro	70.000
3	19690	Serviço especializado em fibra óptica, com lançamento de cabos ópticos, auto sustentado Monomodo com 06 F.O's, incluso ferragens para fixação padrão, conforme especificação técnica definida no Termo de Referência e formação de reservas técnicas.	metro	20.000
12	19690	Serviço especializado em fibra óptica, com lançamento de cabos ópticos, tipo Drop Monomodo com 02 F.O's, incluso ferragens para fixação padrão, conforme especificação técnica definida no Termo de Referência.	metro	10.000

50. Isso contraria o item 15.5 do edital, que exige "Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(is) em característica(s), quantidade(s) e prazo(s) com o objeto da licitação".
51. Essas irregularidades não apenas fragilizam a confiança na documentação apresentada, mas também afetam diretamente a análise da capacidade técnica da empresa.
52. Salutar destacar que O Tribunal de Contas da União – TCU preleciona que "[...] Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo".
53. **In casu, a atuação do Pregoeiro foi pautada, precisamente, na orientação do TCU; foram realizadas 3 (três) diligências para que a Recorrente pudesse sanar as dúvidas e atestar a veracidade das informações apresentadas. No entanto, a empresa não conseguiu atender adequadamente às solicitações, apresentando documentação sem validade jurídica e fomentando a ausência de documentos hábeis a atestar a sua qualificação técnica, além de ser possível identificar diversas inconsistências não sanadas.**

54. Crucial mencionar que o item 4.12, do edital estabelece a necessidade de que os documentos sejam apresentados sem qualquer irregularidade, sob pena de inabilitação da licitante. Veja-se:
- 4.12., do edital** - As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação nesta licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou **com irregularidades, serão inabilitadas.**
55. Certo é que os documentos acostados pela Recorrente apresentam uma série de inconsistências e, portanto, não se prestam a atestar a execução dos serviços. Se verificou que a licitante apresentou atestados sem correspondência com a realidade, configurando possível fraude à licitação, como mencionado nos parágrafos acima.
56. A presença de inconsistências pode indicar a tentativa de manipulação ou omissão de informações, o que é incompatível com os princípios de legalidade e da transparência que regem o processo licitatório.
57. Cita-se, inclusive, que a inexistência de notas fiscais apenas corrobora a comprovação de que os atestados não correspondem aos serviços listados pela licitante e, por conseguinte, não há como atestar sua capacidade técnica para execução dos serviços objeto do certame.
58. Desta feita, é notório que a impossibilidade de atestar a capacidade técnica da Recorrente decorreu diretamente das inconsistências encontradas, uma vez que a veracidade e a autenticidade das informações são fundamentais para assegurar que a empresa esteja apta a cumprir as obrigações contratuais e garantir a qualidade dos serviços ou produtos fornecidos.
59. Portanto, as irregularidades na documentação são suficientes para fundamentar a inabilitação da Recorrente. A ausência de informações confiáveis e a dificuldade em verificar a conformidade com os requisitos do edital tornam inviável a sua habilitação no processo licitatório, pois não é atestar a veracidade e a autenticidade das informações fornecidas pela Recorrente.
60. É importante ressaltar, por fim, que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) utilizou todos os meios disponíveis para solicitar à empresa Layer Link a comprovação dos documentos apresentados. No entanto, a empresa não conseguiu validar os documentos dentro do prazo estipulado.
61. Da mesma forma, a avaliação foi conduzida com a empresa Núcleo, ora Recorrida,

que demonstrou a conformidade dos atestados apresentados. Assim, ficou evidente a isonomia do processo conduzido pela CPL, garantindo que todos os participantes fossem submetidos às mesmas exigências e critérios de avaliação.

IV. PEDIDOS


62. Requesta-se, finalmente, as seguintes medidas:
- (a) O conhecimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, em função de seu protocolo dentro do prazo legal;
- (b) No mérito, o **IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LAYER LINK BRASIL LTDA**, mantendo-se a decisão inicial pela inabilitação da empresa, com a respectiva homologação do resultado da habilitação, a qual esta Recorrida se sagrou habilitada.
63. Por fim, para melhor visualização das contrarrazões, informa-se que uma cópia será enviada para o e-mail: cplobrasparnamirim@gmail.com, por meio de link de acesso ao *Google drive*, no qual também estará disponível estas contrarrazões e seus anexos.

Link Google Drive:

<https://drive.google.com/drive/folders/1ymk9bEpVYZP5GVE3DA8SIHK55qgKwQ9m?usp=sharing>

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

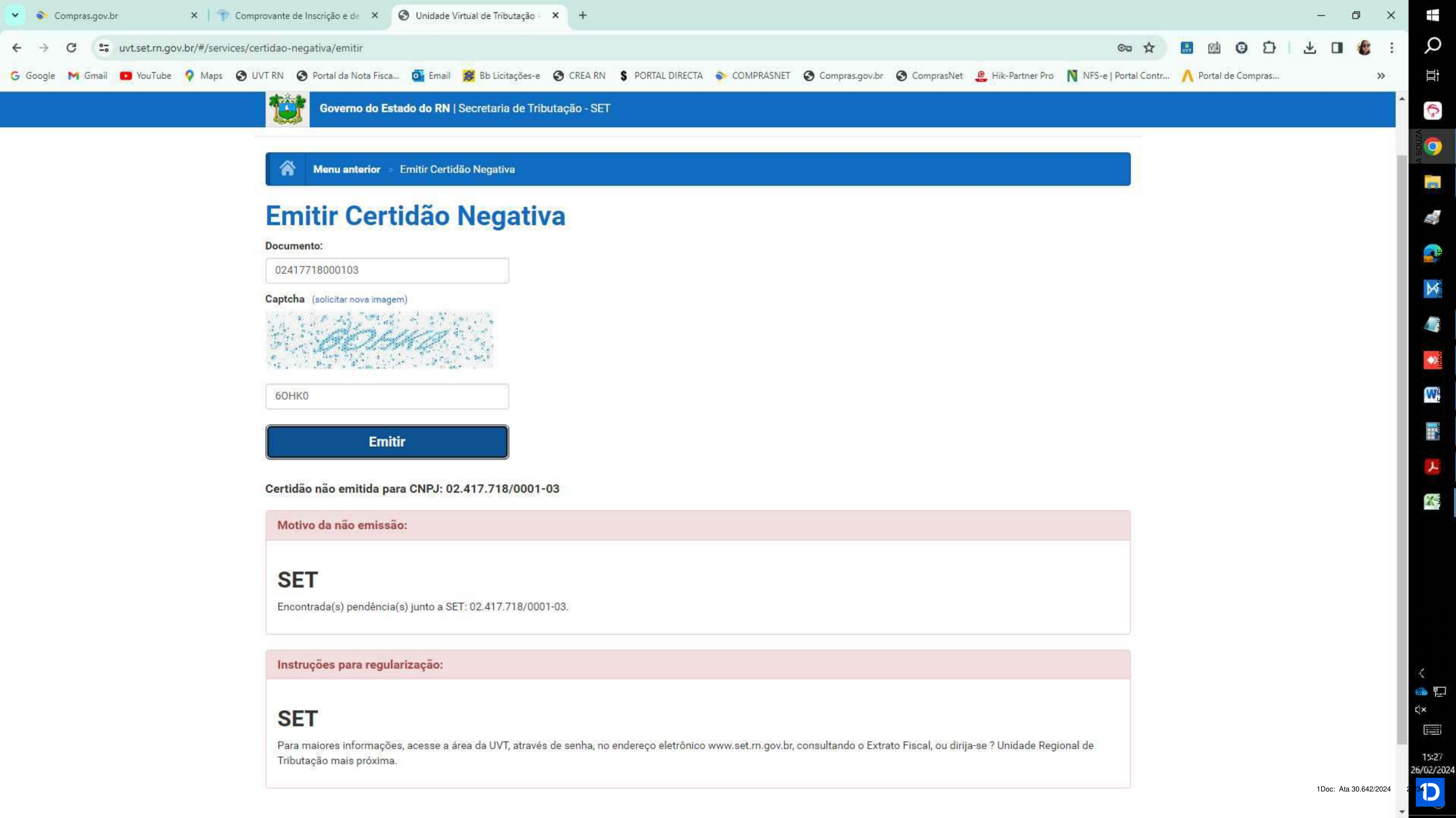
Fortaleza/CE, 23 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
 CLEISSON SOUZA DE SANTANA
Data: 23/07/2024 18:01:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ n.º 12.340.758/0001-58

CLEISSON SOUZA DE SANTANA



Emitir Certidão Negativa

Documento:

02417718000103

Captcha (solicitar nova imagem)



60HK0

Emitir

Certidão não emitida para CNPJ: 02.417.718/0001-03

Motivo da não emissão:

SET

Encontrada(s) pendência(s) junto a SET: 02.417.718/0001-03.

Instruções para regularização:

SET

Para maiores informações, acesse a área da UVT, através de senha, no endereço eletrônico www.set.rn.gov.br, consultando o Extrato Fiscal, ou dirija-se ? Unidade Regional de Tributação mais próxima.

 [Menu anterior](#) > Emitir Certidão Negativa

Emitir Certidão Negativa

Documento:

Captcha [\(solicitar nova imagem\)](#)



Emitir

Certidão não emitida para CNPJ: 02.417.718/0001-03

Motivo da não emissão:

SET
Encontrada(s) pendência(s) junto a SET: 02.417.718/0001-03.

Instruções para regularização:

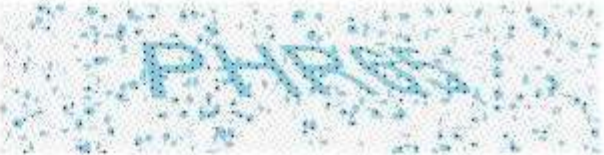
SET
Para maiores informações, acesse a área da UVT, através de senha, no endereço eletrônico www.set.rn.gov.br, consultando o Extrato Fiscal, ou dirija-se ? Unidade Regional de Tributação mais próxima.

 [Menu anterior](#) > Emitir Certidão Negativa

Emitir Certidão Negativa

Documento:

Captcha [\(solicitar nova imagem\)](#)



Emitir

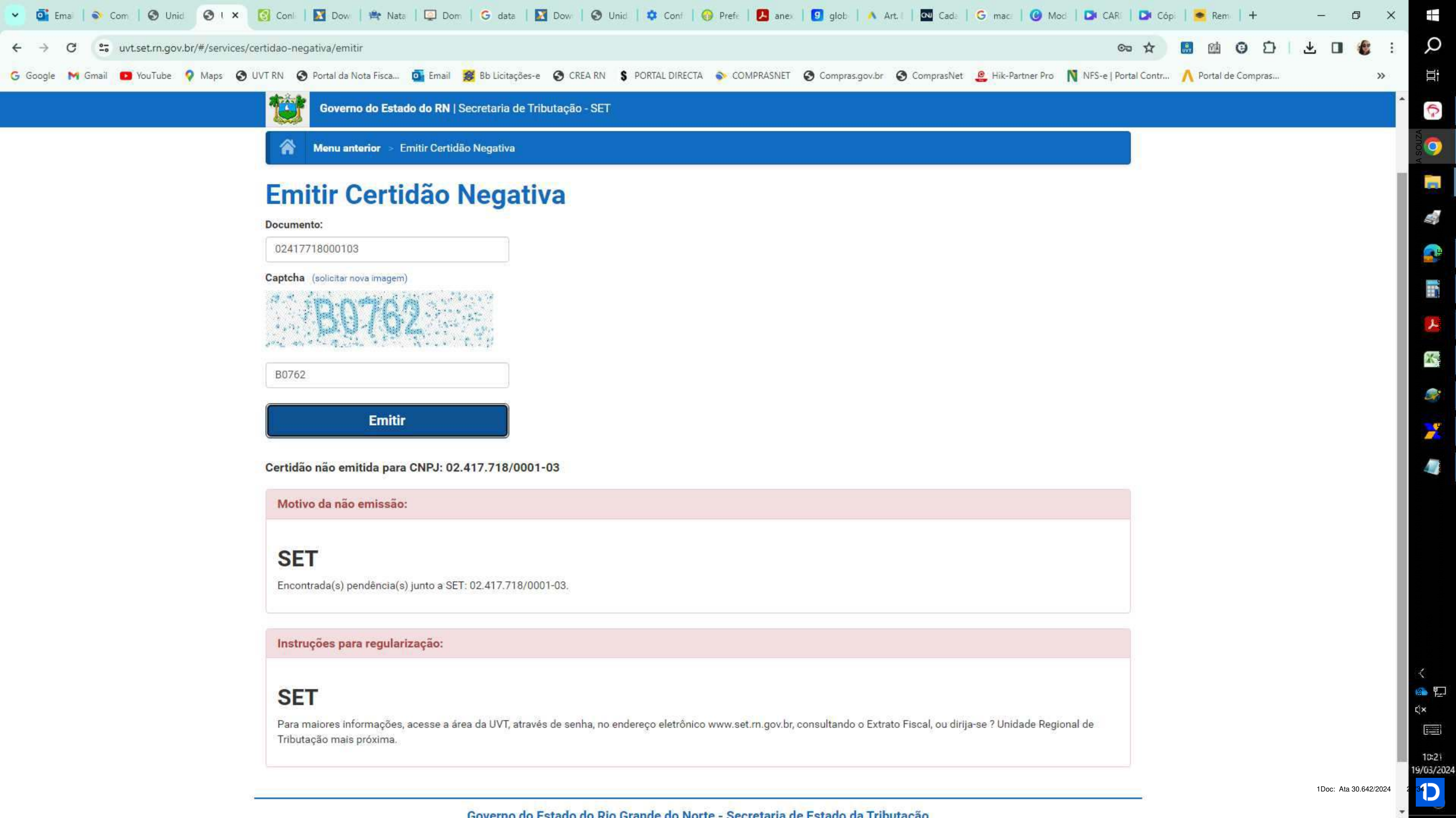
Certidão não emitida para CNPJ: 02.417.718/0001-03

Motivo da não emissão:

SET
Encontrada(s) pendência(s) junto a SET: 02.417.718/0001-03.

Instruções para regularização:

SET
Para maiores informações, acesse a área da UVT, através de senha, no endereço eletrônico www.set.rn.gov.br, consultando o Extrato Fiscal, ou dirija-se ? Unidade Regional de Tributação mais próxima.



Emitir Certidão Negativa

Documento:

Captcha (solicitar nova imagem)



Emitir

Certidão não emitida para CNPJ: 02.417.718/0001-03

Motivo da não emissão:

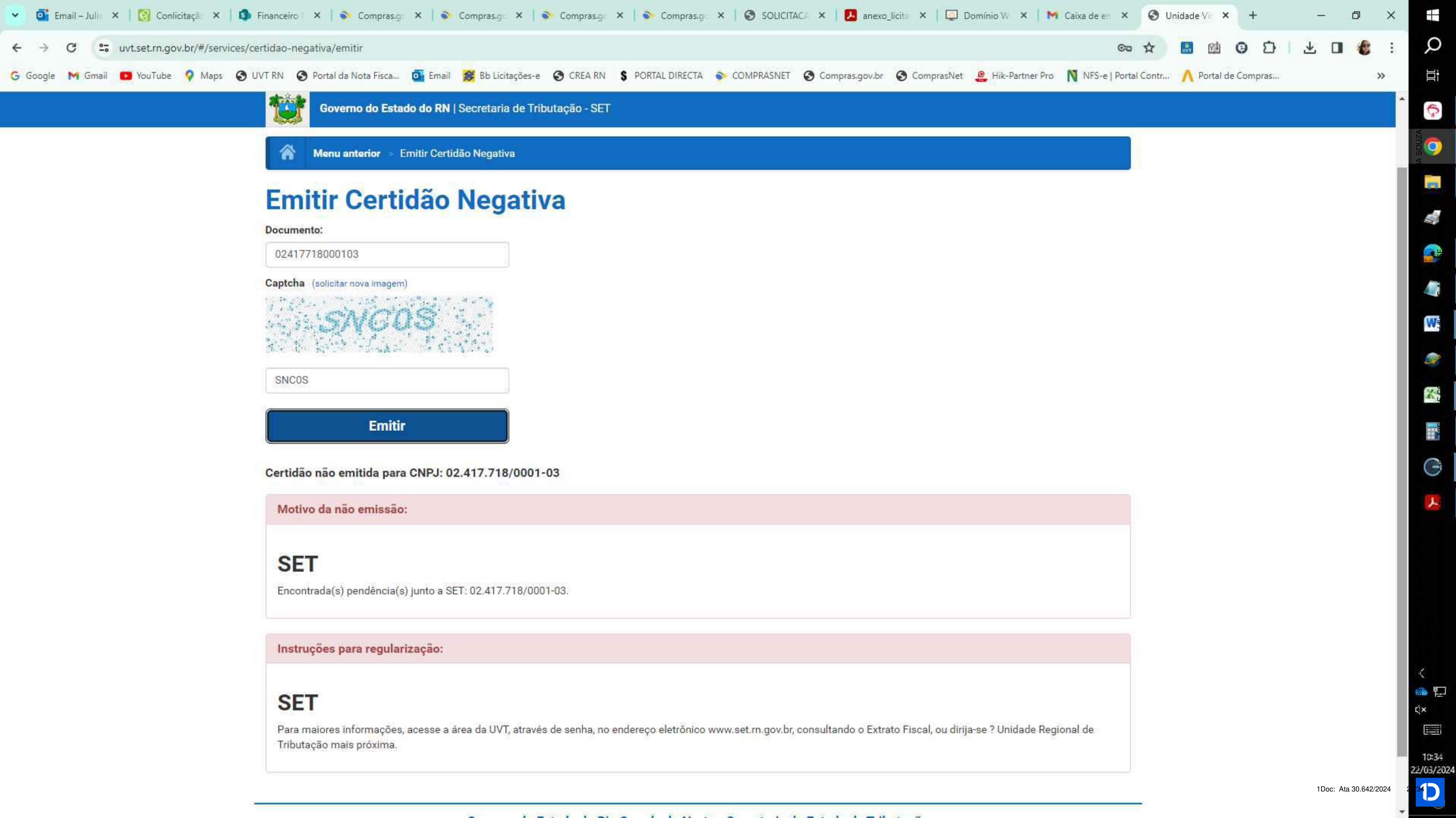
SET

Encontrada(s) pendência(s) junto a SET: 02.417.718/0001-03.

Instruções para regularização:

SET

Para maiores informações, acesse a área da UVT, através de senha, no endereço eletrônico www.set.rn.gov.br, consultando o Extrato Fiscal, ou dirija-se ? Unidade Regional de Tributação mais próxima.



[Menu anterior](#) > Emitir Certidão Negativa

Emitir Certidão Negativa

Documento:

02417718000103

Captcha [\(solicitar nova imagem\)](#)



SNCOS

Emitir

Certidão não emitida para CNPJ: 02.417.718/0001-03

Motivo da não emissão:

SET
Encontrada(s) pendência(s) junto a SET: 02.417.718/0001-03.

Instruções para regularização:

SET
Para maiores informações, acesse a área da UVT, através de senha, no endereço eletrônico www.set.rn.gov.br, consultando o Extrato Fiscal, ou dirija-se ? Unidade Regional de Tributação mais próxima.



Emitir Certidão Negativa

Documento:

Captcha (solicitar nova imagem)



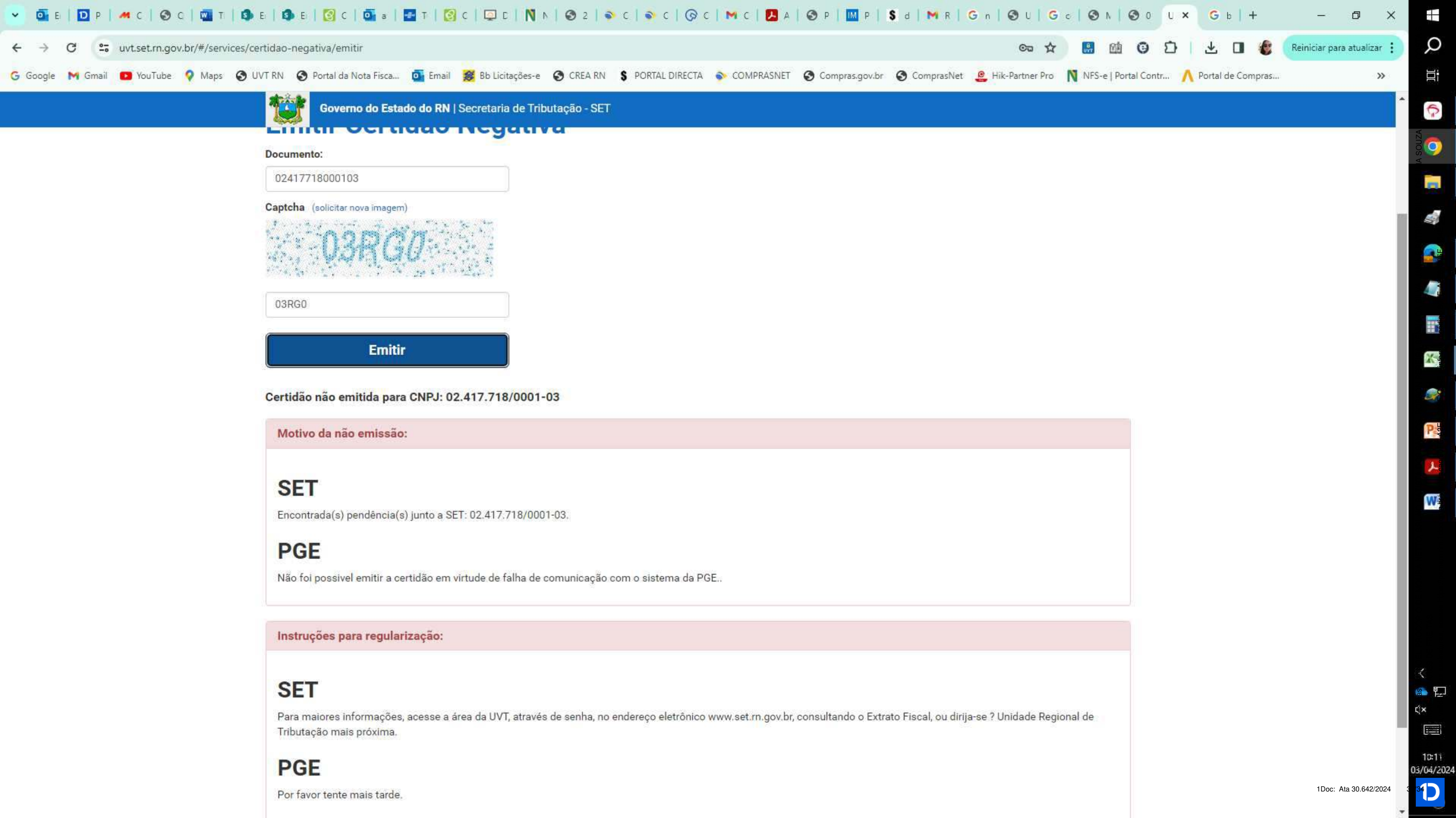
Certidão não emitida para CNPJ: 02.417.718/0001-03

Motivo da não emissão:

SET
Encontrada(s) pendência(s) junto a SET: 02.417.718/0001-03.

Instruções para regularização:

SET
Para maiores informações, acesse a área da UVT, através de senha, no endereço eletrônico www.set.rn.gov.br, consultando o Extrato Fiscal, ou dirija-se ? Unidade Regional de Tributação mais próxima.



Documento:

Captcha (solicitar nova imagem)



Certidão não emitida para CNPJ: 02.417.718/0001-03

Motivo da não emissão:

SET

Encontrada(s) pendência(s) junto a SET: 02.417.718/0001-03.

PGE

Não foi possível emitir a certidão em virtude de falha de comunicação com o sistema da PGE..

Instruções para regularização:

SET

Para maiores informações, acesse a área da UVT, através de senha, no endereço eletrônico www.set.rn.gov.br, consultando o Extrato Fiscal, ou dirija-se ? Unidade Regional de Tributação mais próxima.

PGE

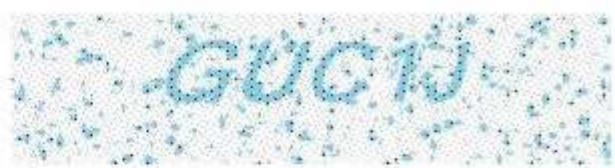
Por favor tente mais tarde.

Menu anterior > Emitir Certidão Negativa

Emitir Certidão Negativa

Documento:

Captcha (solicitar nova imagem)



Emitir

Certidão não emitida para CNPJ: 02.417.718/0001-03

Motivo da não emissão:

SET
Encontrada(s) pendência(s) junto a SET: 02.417.718/0001-03.

Instruções para regularização:

SET
Para maiores informações, acesse a área da UVT, através de senha, no endereço eletrônico www.set.rn.gov.br, consultando o Extrato Fiscal, ou dirija-se ? Unidade Regional de Tributação mais próxima.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato particular, eu Francisco Ozair Gomes de Lima, casado, empresário, residente à Rua Joãozito Arruda, nº 2330 – Casa 04 – Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, representante legal da empresa **NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 12.340.758/0001-58, sediada à Rua Barão de Aratanha, nº 1300, Bairro de Fátima – Fortaleza/Ce nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr Clevisson Souza de Santana, portador da cédula de identidade de nº 1.161.285-1 Expedida em 12/08/1998 pela SSP-SE e CPF(MF) sob nº 609.799.335-87, residente à Av. Amintas Barros, 2854, Lagoa Nova – Natal/RN para o fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas e lhe confere os poderes “**AD JUDICIA ET EXTRA**” para dar e receber quitação, formulação de ofertas de lances, afirmar compromisso, assinar propostas, contratos, recursos, desistência de prazo recursal, enfim, praticar e assinar todos os atos que se tornarem necessários ao seu bom e fiel cumprimento.

Validade da procuração: 31 de dezembro de 2024.

Fortaleza/CE, 03 de janeiro de 2024

FRANCISCO OZAIR GOMES DE LIMA:24728802353
Digitally signed by FRANCISCO OZAIR GOMES DE LIMA:24728802353
Date: 2024.01.05 09:15:32 -03'00'

FRANCISCO OZAIR GOMES DE LIMA
DIRETOR
CPF: 247.288.023-53
RG: 94004023917 SSP-CE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 80FE-A2E8-C05F-C54E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MANOEL PROCÓPIO DE MOURA NETTO (CPF 671.XXX.XXX-72) em 25/07/2024 11:36:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ BRUNO BATISTA DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-10) em 25/07/2024 11:37:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ROBSON PEREIRA SENNA DA SILVA (CPF 051.XXX.XXX-08) em 25/07/2024 11:56:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JANINE PATRÍCIA SILVA DE LIMA SOUZA (CPF 051.XXX.XXX-77) em 25/07/2024 12:11:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ AYLÁ DE FÁTIMA COSTA S PATRÍCIO (CPF 813.XXX.XXX-82) em 25/07/2024 12:19:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ DINÁISA SOARES DE FREITAS (CPF 942.XXX.XXX-72) em 25/07/2024 13:30:20 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/80FE-A2E8-C05F-C54E>